

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME E GEOVIAS ENGENHARIA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES RELACIONADAS. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0083/2017 – Pregão RP nº 0049/2017, cujo objeto é a elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura.

A empresa DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME apresentou RECURSO, justificando que a empresa GEOVIAS ENGENHARIA não possui o CNAE condizente com o serviço de arquitetura, desta forma não atenderia os itens 11 e 12 do edital, pedindo sua inabilitação e conseqüentemente a desclassificação como vencedora do certame.

Do outro lado a recorrida GEOVIAS apresentou contrarrazões dizendo que os serviços a serem prestados são similares/relacionados entre si, dizendo ainda que até pouco tempo atrás o CREA reunia as duas atividades, pugnando ao final pela improcedência do recurso da empresa DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME.

É o necessário relatório.



PARECER

No caso em tela, a empresa recorrente DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME requer a desclassificação da empresa GEOVIAS, alegando que a mesma não possui o CNAE condizente com o objeto licitado.

Pois bem.

Em que pese as argumentações, o pedido deve ser indeferido, vejamos.

O objeto da presente licitação é o registro de preços para prestação de serviços na elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Xanxerê, SC.

No item 5 do citado edital que reza as condições de participação, foi assim previsto: "**Poderão participar deste Pregão os interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto da contratação...**" (grifei)

O item 5 justifica na licitação um dos seus principais princípios que é o da ampla concorrência, competitividade, ampliando de tal forma o rol de participantes no certame.

No caso em exame debate-se sobre o CNAE, alegando a recorrente que o recorrido não tem em suas atividades o CNAE específico do objeto licitado, especialmente quanto aos itens 11 e 12. Salienta-se que o CNAE, especificamente, não é exigido no edital.

Vejamos o que prevê o edital no Termo de Referência nos itens 11 e 12:

Item 11 - Engenheiro Civil (Coordenador) ou Arquiteto (Coordenador) com formação e comprovação através da certidão do registro no conselho de classe. • Atestado de capacidade técnica operacional Arquiteto ou Engenheiro Civil (Coordenador) referente aos itens abaixo: o Projeto Arquitetônico; o Projeto de Fundações; o Projeto de Estruturas de concreto armado; Projeto de Muro de Contenção; o Projeto de Rede Hidro Sanitária(água e esgoto); o Projeto de Sistema de Proteção contra incêndios por rede de hidrantes e por extintores; •

Atestado de capacidade técnica operacional Engenheiro Eletricista referente aos itens abaixo: o Projeto de instalações de baixa tensão;

Item 12 - Engenheiro Civil (Coordenador) ou Arquiteto (Coordenador) com formação e comprovação através da certidão do registro no conselho de classe. • Atestado de capacidade técnica operacional Arquiteto ou Engenheiro Civil (Coordenador) referente aos itens abaixo: o Projeto Arquitetônico; o Projeto de Fundações; o Projeto de Estruturas de concreto armado; o Projeto de Muro de Contenção; o Projeto de Rede Hidro Sanitária(água e esgoto); o Projeto de Sistema de Proteção contra incêndios por rede de hidrantes e por extintores; • Atestado de capacidade técnica operacional Engenheiro Eletricista (Coordenador) referente aos itens abaixo: o Projeto de instalações de baixa tensão;

Note-se que o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência não fez distinção entre o engenheiro e o arquiteto, verificando-se assim, a compatibilidade no desenvolvimento dos itens 11 e 12, pois ambos os projetos contemplam tanto o engenheiro como o arquiteto.

Por sua vez, no que toca ao CNAE, este é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que o CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital.



Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O entendimento vem respaldado no Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, onde ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

O fato citado insere-se perfeitamente ao aqui analisado.

Em outro processo – TCU Acórdão 42/2014, ficou pacificado o entendimento de que o CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova de incompatibilidade entre a atividade do licitante e o objeto licitado. Até porque, as atividades de engenharia e arquitetura são relacionadas entre si, estando até pouco tempo atrás inseridas no mesmo conselho CREA.

Nesse ponto, a Administração deve contribuir para o sucesso da licitação sem prejudicar ou reduzir a participação dos proponentes, pois a sua finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa com a qualidade adequada, e nesse caso, vejo que a empresa recorrida GEOVIAS apresenta atestados de capacidade técnica semelhantes e compatíveis, já realizadas em outros municípios, atendendo ao objeto que aqui se busca.

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda leciona:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para**



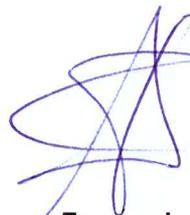
o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396) (grifei)

O Judiciário em caso análogo também já entendeu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Isto posto, o OPINATIVO é pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME, mantendo-se incólume a decisão da comissão de licitação.

É a consulta que remeto a autoridade superior para julgamento.



Xanxerê/SC, 6 de julho de 2017.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME no Processo Licitatório nº 0083/2017, Pregão nº 0049/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 6 de julho de 2017.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13771804/0001-36
Razão Social: GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP
Endereço: R FLORIANOPOLIS - E 1421 SALA 204 B / SANTA MARIA / CHAPECO / SC /
89812-505

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/06/2017 a 22/07/2017

Certificação Número: 2017062303130041382135

Informação obtida em 06/07/2017, às 14:41:38.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA - EPP**
CNPJ/CPF: **13.771.804/0001-36**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **170140058810677**
Data de emissão: **06/07/2017 14:39:40**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158,
modificado pelo artigo 18 da Lei n
15.510/11.): **04/09/2017**

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>**